



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 290-45.2012.6.04.0011 – CLASSE 32 – EIRUNEPÉ – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Sebastião Pinheiro da Silva

**Advogados:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha.  
Rejeição.

1. A omissão de despesas com a composição de *jingles* para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.
2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de maio de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, Sebastião Pinheiro da Silva interpôs agravo regimental (fls. 295-304) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial (fls. 286-293), mantendo, em consequência, a desaprovação de suas contas de campanha referentes às eleições de 2012, quando se candidatou ao cargo de vereador do Município de Eirunepé/AM.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 286-288):

*Sebastião Pinheiro da Silva interpôs recurso especial eleitoral (fls. 244-263) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão do juiz relator, que, negando seguimento a recurso, confirmou a sentença de desaprovação das suas contas de campanha referentes às eleições de 2012, quando concorreu ao cargo de vereador (fls. 195-203).*

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 195-196):*

Agravo regimental. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2012. Recurso estimável em dinheiro. Bem permanente. Ausência. Comprovação. Produto do serviço ou da atividade econômica do doador. Jingles. Ausência. Contabilização. Doação. Composição. Irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas. Agravo desprovido.

1. A teor do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012, em se tratando de bens permanentes, além da comprovar que a propriedade do bem, o candidato deve comprovar que o mesmo bem é produto do serviço e da atividade econômica do doador, afastando, assim, a possibilidade de que o doador declarado seja um "laranja".

2. Se o doador declara apenas a doação do processo de gravação de jingle, incide o candidato em omissão na arrecadação de recursos referentes à composição do jingle, não cabendo ao julgador lhe atribuir um valor para fins de aplicação da proporcionalidade, sob pena de subjetividade no julgamento das contas. Precedente da Corte.

3. Agravo desprovido.

*Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 236):*

Embargos de declaração. Vedação. Rediscussão da causa. Mérito. Omissão. Ausência. Conhecimento e improvemento dos embargos.



O recorrente alega, em suma, que:

- a) houve violação ao art. 23 da Res.-TSE nº 23.376 e divergência jurisprudencial em relação a precedentes deste Tribunal, pois, no que diz respeito à cessão de veículo, é necessária apenas a comprovação da sua propriedade por meio de documento idôneo, e não que ele seja produto da atividade do doador, haja vista se tratar de bem permanente;
- b) não se pode presumir o gasto com a criação de jingles, haja vista ser natural candidatos utilizarem os mesmos jingles de uma campanha para outra;
- c) a contabilização dos recursos denota que agiu de boa fé;
- d) a existência de irregularidades materiais ou formais que não impeçam a análise das contas permite a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97. Cita precedentes;
- e) devem ser aplicados no caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- f) as supostas impropriedades relatadas não configuram abuso do poder econômico, nem "caixa 2", e o candidato não obteve vantagem ilícita em relação a seus concorrentes.

Requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 270-276), nas quais afirma que:

- a) a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, pois a decisão monocrática citada não reflete a orientação adotada pela jurisprudência pacífica do TRE/AM e de outras Cortes Regionais;
- b) a legislação e os tribunais pátrios reprimem a doação de bens ou serviços que não constituam produto da atividade econômica e/ou não integrem o patrimônio do devedor;
- c) o valor correspondente às irregularidades corresponde a quase totalidade do montante arrecadado pelo candidato.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 280-283), afirmando que:

- a) as irregularidades são graves e, conforme assentado pelo TRE/AM, comprometeram o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral;
- b) nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, as doações estimáveis em dinheiro devem ter correlação com o produto do serviço do doador, de suas atividades econômicas ou integrar o seu patrimônio;
- c) de acordo com o art. 2º, IV, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.376, toda arrecadação de recursos para a campanha eleitoral só poderá ser feita mediante a emissão de recibo eleitoral.

É o relatório.



Nas razões do agravo regimental, Sebastião Pinheiro da Silva alega, em suma, que:

- a) a pretensão do recurso especial não foi questionar os gastos com a gravação dos *jingles*, mas, sim, o entendimento, expressamente consignado no acórdão recorrido, de que “a ausência de contabilização da composição de *jingles* consistiria omissão de recurso arrecadado, sobre o qual não caberia [a]o julgador atribuir valor, para fins de proporcionalidade” (fl. 299);
- b) o acórdão recorrido desaprovou as suas contas de campanha eleitoral com base somente em presunção, haja vista que não há nenhuma prova da “*incidência de gastos com a propriedade imaterial do jingle*” (fl. 300);
- c) não haveria necessidade de contabilização da composição dos *jingles*, pelos seguintes motivos:
  - c.1) trata-se de propriedade imaterial;
  - c.2) os *jingles* compostos para uma campanha podem ser reutilizados em uma campanha posterior;
  - c.3) o recibo eleitoral emitido para o pagamento de gravação de músicas deve ser interpretado “*de forma ampla, de modo a considerar inclusive a sua composição*” (fl. 301);
- d) houve divergência jurisprudencial, porquanto o entendimento do próprio TRE/AM, bem como de outros Tribunais Regionais, é no sentido de que “*a mera presunção é incapaz de provar situação de fato*” (fl. 300);
- e) não houve dolo nem má-fé, pois houve a efetiva prestação de contas de sua campanha eleitoral, razão pela qual eventual subsistência de falhas materiais ou formais que não impeçam a análise das contas permite à sua aprovação com ressalvas;
- f) mesmo que a inconsistência verificada em suas contas não fosse afastada, estas deveriam ser julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois a existência de uma única



irregularidade ensejaria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em tela.

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada. Caso assim não se entenda, postula que o agravo seja posto em mesa para julgamento, a fim de que a decisão agravada seja reformada, dando-se provimento ao recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 13.3.2014, quinta-feira, conforme a certidão de fl. 294, e o agravo regimental foi interposto em 17.3.2014, segunda-feira (fl. 295), por procuradora habilitada nos autos (procuração à fl. 109).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 288-293):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional relativo aos embargos de declaração foi publicado em 12.8.2013 (fl. 239), e o apelo foi interposto em 15.8.2013 (fl. 244), subscrito por procuradora habilitada nos autos (fl. 109).*

*O Tribunal de origem apontou duas irregularidades na prestação de contas do recorrente. A primeira irregularidade consistiria no fato de que, embora o recorrente tenha comprovado a propriedade do automóvel cedido por Carlos Alberto Lima, não demonstrou que o referido bem é produto do serviço ou da atividade econômica do doador.*

*Destaco o seguinte trecho do acórdão regional quanto ao ponto (fls. 200-202):*

[...]

A primeira irregularidade diz respeito à inobservância do disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012, in verbis:

Art. 23. [...]

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e



candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Portanto, em se tratando de bens permanentes, além da comprovar a propriedade do bem, o candidato deve comprovar que o mesmo bem é produto do serviço e da atividade econômica do doador, em face presença da conjunção aditiva e constante da redação do dispositivo.

Na hipótese dos autos, na verdade, embora o Agravante tenha comprovado a propriedade do automóvel doado por CARLOS ALBERTO LIMA (fl. 37), deixou de comprovar que o referido bem permanente é produto do serviço ou da atividade econômica do doador, ou seja, que o automóvel foi adquirido pelo doador através do seu trabalho, afastando, assim, a possibilidade de que o doador declarado seja um "laranja", uma vez que, como sabido, é comum a prática criminosa de registrar bens em nome de terceiros visando ocultar o verdadeiro proprietário.

É o que fundamentou a sentença recorrida, segunda a qual o Agravante não logrou "[...] comprovar que a cessão realizada pelo senhor CARLOS ALBERTO LIMA OLIVEIRA, constituía produto de sua atividade econômica [...]" (fl. 87).

Relevar a exigência dessa comprovação seria negar vigência à inteireza do dispositivo em comento, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral no legítimo exercício de seu poder regulamentar, conforme decidiu o Ministro Arnaldo Versiani no RESPE 424588/AM, publicado no DJE 8.4.2011.

Sendo irregular a cessão do automóvel em questão, em face da ausência de comprovação de que constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, conforme exigência do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012, há o comprometimento da regularidade das contas, uma vez que, conforme consta na decisão agravada, "[...] o automóvel cedido por CARLOS ALBERTO LIMA no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), [...] corresponde a cerca de 36% (trinta e seis por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, no montante de R\$ 5.646,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais), conforme demonstrativo de fls. 58 [...]"

[...]

*O recorrente aduz ofensa ao art. 23 da Res.-TSE nº 23.376 e divergência jurisprudencial em relação a precedente deste Tribunal, argumentando, no que diz respeito à cessão do veículo, que se faz necessária tão somente a comprovação da sua propriedade por meio de documento idôneo, e não que ele seja produto da atividade do doador, haja vista se tratar de bem permanente.*

*Em relação a essa irregularidade, assiste razão ao recorrente. Eis o teor do art. 23 da Res.-TSE nº 23.376:*



Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, **no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador** [grifo nosso].

*Observo, portanto, que, relativamente à cessão de bens permanentes, como é o caso do automóvel, a Res.-TSE nº 23.376 estabelece tão somente a obrigatoriedade de que estes integrem o patrimônio do doador. A exigência de que bens ou serviços estimáveis em dinheiro constituam produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador não se aplica aos bens permanentes, mas somente à doação de outros bens e serviços estimáveis em dinheiro, conforme se verifica do claro teor da norma citada.*

*A segunda irregularidade apontada pelo TRE/AM consiste na omissão de recursos arrecadados, em razão de o candidato não ter contabilizado os gastos com a composição dos jingles, mas tão somente a doação da sua gravação.*

*A Corte Regional Eleitoral assim se manifestou sobre a questão (fls. 202-203):*

[...]

A segunda irregularidade diz respeito à ausência de contabilização da composição dos jingles doado à campanha eleitoral do Agravante, uma vez que foi contabilizada apenas a doação da gravação dos jingles, conforme consta no recibo eleitoral de fl. 31.

A esse respeito aduz o Agravante que (1) a doação da composição dos jingles é uma presunção, (2) que é natural os candidatos utilizarem jingles de campanha eleitorais anteriores, e (3) que na gravação dos jingles estaria incluída a "feitura das Letras".

Ocorre que, a uma, a doação dos jingles não é uma presunção, uma vez que se o Agravante declarou a doação da gravação de jingles, alguém os compôs e sua doação à campanha eleitoral do Agravante é uma constatação óbvia, sob pena, inclusive, de violação a direitos autorais; a duas, a utilização de jingles de campanhas eleitorais anteriores não exime o candidato de contabilizá-las na prestação de contas da campanha eleitoral atual; e a três, consta no respectivo recibo eleitoral expressamente que a doação consistiu apenas no processo de gravação dos jingles (fl. 31), tanto assim que no recibo de pagamento de fl. 34, emitido por ROSINEY OLIVEIRA PEREIRA à doadora MIBERLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA consta expressamente que os R\$ 500,00 (quinhentos reais) - que é o valor dado pela referida doadora à gravação dos jingles - correspondem exatamente ao

"pagamento da gravação de duas músicas do candidato a vereador Sebastião Pinheiro da Situa", excluída, portanto, daquele valor, a composição dos jingles.

Por outro lado, a composição de um jingle, que não se resume à "feitura da letra", mas também à elaboração da música, constitui processo anterior à gravação, que com este não se confunde.

[...]

*O recorrente argumenta, em relação a esse ponto, que não se pode presumir o gasto com a criação de jingles, haja vista ser natural candidatos utilizarem os mesmos jingles de uma campanha para outra. Ressalta, também, que, em muitos casos, a gravação do jingle inclui a própria feitura das letras.*

*Entretanto, tal questão não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração.*

*Anoto que a falta de manifestação sobre a questão pela Corte Regional impede o seu exame, pois, "em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica" (AgR-AI nº 119-57, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.5.2010).*

*No mesmo sentido, o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE somente se mostra possível quando "tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo" (Precedentes: AgR-REspe nº 26.135, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AgR-AI 7.500, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).*

*Ademais, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a omissão na declaração de receitas e despesas deve ensejar a desaprovação das contas, já que, segundo a jurisprudência desta Corte, se trata de falha que compromete a aferição da regularidade das contas. Precedentes" (AgR-REspe nº 9955-77, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.12.2013). No mesmo sentido: "a não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação" (AgR-AI nº 14-78, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.10.2013, grifo nosso).*

*O recorrente argumenta, ainda, que agiu de boa fé e que incide no caso o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*A esse respeito, a Corte de origem afirmou que (fl. 203):*

[...]

*Portanto, não tendo o Agravante contabilizado a doação da composição dos jingles não há como este Tribunal lhe atribuir um valor para fins de aplicação da proporcionalidade, sob pena de subjetividade no julgamento das contas, o que é vedado,*





conforme jurisprudência desta Corte citada na decisão agravada.

[...]

*Com efeito, a partir dos elementos constantes no acórdão regional, não há como se aferir a gravidade da irregularidade em questão, nem os valores que a ela correspondem. Desse modo, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Sobre a questão, este Tribunal já se manifestou que “é necessário saber o valor estimável em dinheiro da cessão de uso de imóvel emprestado por terceiro a candidato para aferir sua significância em relação ao total dos recursos arrecadados em campanha e a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cuja competência para aferir é da Corte de origem, sob pena de supressão de instância” (AgR-REspe nº 6070-40, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 4.9.2012.)*

*Por essa razão e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sebastião Pinheiro da Silva.*

O agravante insiste em defender que a segunda irregularidade apontada pelo Tribunal *a quo* – referente à omissão da contabilização dos gastos com a composição dos *jingles* – não mereceria prevalecer pelos seguintes motivos:

- a) não se pode presumir a realização de gastos com a criação de *jingles*, haja vista que aqueles compostos para a campanha podem ser reutilizados em uma posterior;
- b) a composição dos *jingles* deve ser tratada da mesma forma prevista para a doação de propriedade imaterial;
- c) o recibo eleitoral emitido para o pagamento de gravação de músicas deve ser interpretado “*de forma ampla, de modo a considerar inclusive a sua composição*” (fl. 301).

Ressalto, todavia, que as referidas alegações não foram examinadas pela Corte de origem, nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual não podem ser conhecidas por este Tribunal. Reitero que a falta de manifestação sobre a questão pela Corte Regional impede o seu exame, pois, “*em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica*” (AgR-AI nº 119-57, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.5.2010).



Ademais, conforme afirmo na decisão agravada, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *“a omissão na declaração de receitas e despesas deve ensejar a desaprovação das contas, já que, segundo a jurisprudência desta Corte, se trata de falha que compromete a aferição da regularidade das contas. Precedentes”* (AgR-REspe nº 9955-77, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Luciana Lóssio, DJE de 11.12.2013). No mesmo sentido: *“A não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação”* (AgR-AI nº 14-78, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.10.2013, grifo nosso).

Por fim, reitero que é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, uma vez que os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a gravidade da irregularidade em questão nem os valores que a ela correspondem.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Sebastião Pinheiro da Silva.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 290-45.2012.6.04.0011/AM. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Sebastião Pinheiro da Silva (Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 22.5.2014.